



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0023970-35.2023.8.16.0185

Processo: 0023970-35.2023.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$16.897.666,92
Autor(s): • RKT SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
• TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Réu(s):

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0023970-35.2023.8.16.0185 proposto por TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI e RKT SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI e RKT SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA**. A parte autora alegou que as empresas estão situadas em Colombo/PR foram fundadas em 2014 e têm por objeto social a fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, serviços de usinagem, tornearia e solda, e já atenderam grandes indústrias brasileiras. Alegou que a sócia Regina Landarin está à frente de ambas as empresas, e que é interligado o controle societário e a gestão, de forma que compõem um grupo econômico. Discorreu sobre o alto endividamento, como um efeito da pandemia de Covid-19. Disse também que em 2016 e 2017 já haviam sofrido prejuízos em suas operações. Mas que a melhora nos anos de 2018 e 2019 levaram o grupo a fazer um investimento em empresa de aço, que não prosperou. Falou sobre os empréstimos realizados e endividamento. Destacou que a primeira requerente teve contra si ajuizado um pedido de falência que tramita perante este Juízo (processo nº 0014957-12.2023.8.16.0185). Discorreu quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.25 e 13.2 a 13.16).

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

3. Decisão:

a. o litisconsórcio ativo – consolidação processual:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo,



e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum: foi destacado que todos os empregados estão registrados pela empresa RKT Serviços de Usinagem Ltda., que se encontra em atividade. Ambas as empresas estão ativas e com funcionamento no mesmo endereço, e os empregados registrados pela RKT também prestam serviços à TOZ, conforme esclarecido na emenda à inicial.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.

Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

b. Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

- a)** exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);
- b)** balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais - inc. II, “a”: - TOZ: 2020, 2021 e 2022: mov. 1.3; RKT: mov. 13.2
- c)** demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”) – RKT: 2020, 2021, 2022: mov. 13.2; TOZ: 13.3;
- d)** demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”) – RKT: mov. 13.4; TOZ: mov. 13.5
- e)** relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”) – foi apresentado um fluxo de caixa e projeção único no mov. 13.6.



f)relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III) – TOZ: mov. 13.7; RKT: mov. 13.8;

g)Relação completa de empregados (Inc. IV) – mov. 1.9. Foi apresentada a listagem de funcionários, e indicado na emenda à inicial que todos estão registrados em nome da RTK.

h)certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo: TOZ - mov. 1.10; RKT – mov. 1.11.

i) bens particulares dos sócios e administradores: 1.12.

j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII) – TOZ: mov. 1.13; RKT: mov. 13.10

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – TOZ: mov. 1.14; RKT: mov. 1.15).

l) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX) – TOZ: mov. 1.16; declaração de inexistência de ações em que a RKT é parte (mov. 13.11).

m) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI) – TOZ: mov. 13.13; Declaração de inexistência de bens e direitos em nome da RKT (mov. 13.14).

n) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X) - TOZ (mov. 13.16) e RKT (mov. 13.15).

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Por força de dispositivo legal o valor da causa deve ser correspondente à somatória dos seus débitos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei. No mais, as empresas do grupo devem arcar com os custos do processo de recuperação judicial, inclusive, demonstrando com isso sua viabilidade financeira/econômica.

Quanto ao pedido de deferimento de CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos



devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tal análise, complexa e que necessita também da será analisada em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial. No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “ *A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial*”.

Por fim, a alteração da parte no Sistema Projudi deve ser realizada diretamente pela requerente, não sendo medida ao alcance da Secretaria.

5. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e RTK SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA. nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

6. Nomeio como administrador judicial o Escritório **Valor Consultores Associados Ltda**, sob a responsabilidade do **Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401)** assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

7. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.



8.No que toca à autora: **a)** terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais; **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

9.Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

10. Defiro que os documentos juntados nos mov. 1.85 a 1.88, relativos aos bens particulares dos sócios, sejam colocados sob sigilo de justiça.

11. Junte-se cópia desta decisão no processo de falência nº 0014957-12.2023.8.16.0185.

Intimem-se.

Diligências

necessárias.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

